## SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005023-36.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Cancelamento de Protesto

Requerente: Marcelo Honorato Marleta EPP

Requerido: Cooperativa de Economia e Créd. Mútuo dos Médicos Prof. da Área de

Saúde e Empresários da Reg. Norte do Paraná

## Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

MARCELO HONORATO MARLETA, empresário individual, move ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra COOPERATIVA ECONÔMICA CRÉDITO MÉDICOS NORTE PARANÁ, sustentando que a ré, negligentemente, apontou a protesto, contra o autor, duplicata mercantil sem lastro, relativa a uma suposta compra e venda entre o autor e Cesar Takato Kobayashi que, todavia, não ocorreu. A ré protestou sem os cuidados exigíveis. Sob tais fundamentos, pede (a) a desconstituição do protesto (b) a declaração de inexistência da dívida (c) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A sustação do protesto, depositada caução, foi liminarmente concedida.

A ré contestou (fls. 47/61) alegando litisconsórcio necessário com o emitente da duplicata e, no mérito, que o protesto se deu no exercício regular de direito, estando a ré de boa-fé.

O autor ofereceu réplica (fls. 118/123).

Debalde a tentativa de conciliação (fls. 127).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A preliminar de litisconsórcio necessário deve ser repelida.

O STJ decidiu que "não há litisconsórcio necessário da empresa emitente-endossante na lide entre o banco endossatário e a empresa sacada, ressalvado o direito de regresso do banco" (REsp 102.439/MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ªT, j. 03/12/1999), situação que se amolda ao caso dos autos, frisando que a ré, tanto quanto o banco no caso paradigma, é endossatária da cártula.

Ingresso no mérito.

A ré celebrou com Cesar Takato Kobayashi contrato de desconto rotativo de títulos (fls. 97/102), e durante a execução da avença este cedeu à ré, por endosso translativo, duplicatas mercantis várias, entre elas esta em discussão nos autos, que a ré protestou.

Dispõe a Súm. 475 do STJ que "responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas."

No caso dos autos, friso, inicialmente, que a duplicata protestada é de nº 6903/1, como consta na intimação de fls. 9 e certidão de fls. 10, expedidas pelo cartório extrajudicial, enquanto que a nota fiscal trazida pela ré, fls. 105, é de nº 6902/1, parecendo tratar-se de outro documento, que não o protestado, independentemente da coincidência de valor e data de emissão (o número de duplicata é o mesmo da nota fiscal).

endo assim, aquela anotação a caneta, feita na dunlicata – confira-se fls. 105 - já

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sendo assim, aquela anotação a caneta, feita na duplicata – confira-se fls. 105 -, já não teria valor.

Mas não só por isso.

Também porque é anotação unilateral que não produz efeitos em relação ao autor.

A ré foi negligente pois não adotou cautela mínima a confirmar a existência da transação comercial retratada na nota fiscal.

A nota fiscal está desacompanhada de comprovante de recebimento da mercadoria. Há vício formal extrínseco, olvidado pela ré.

Impõe-se a declaração de inexistência da dívida e o cancelamento do protesto.

A ré praticou ato ilícito ao protestar a duplicata, contra o autor.

O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1°, III, CF).

Na hipótese específica de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, firmou-se jurisprudência no sentido de que o dano moral se configura *in re ipsa*, prescindindo de prova (STJ: AgRg no AREsp 628.620/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ªT, j. 16/04/2015; AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ªT, j. 27/05/2014; REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ªT, j. 02/12/2008).

Quanto ao valor da indenização, observamos que, no caso, o autor realmente sofreu dificuldades por conta da negativação, confiram-se fls. 13/20.

Atento a isso e aos parâmetros jurisprudenciais, arbitro em R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, julgo procedente a ação e (a) confirmada a liminar, torno-a definitiva para cancelar o protesto (b) declaro que o autor nada deve à ré, relativamente ao título protestado (c) condeno a ré a pagar ao autor R\$ 10.000,00, com atualização monetária a partir da presente data, e juros moratórios desde a efetivação do protesto em 23.02.2015. Condeno a ré, ainda, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 15% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado, oficie-se ao cartório extrajudicial para que cancele, definitivamente, o protesto, e aguarde-se provocação a propósito do cumprimento de sentença, por 06 meses.

P.R.I.

São Carlos, 16 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA